

**Direito das Obrigações II – Turma: Noite – 19-Jul.-2021**  
**Exame de recurso**  
**Tópicos de correcção**

**1. Pacto de preferência celebrado a favor de terceiro:**

Caracterização fundamentada (com indicação dos requisitos) do contrato celebrado entre **A** e **B**: pacto de preferência (414º) a favor de terceiro (**C**) (443º/1); pacto de preferência oneroso (405º/1).

Validade formal do pacto, no caso, abrangido pela regra da liberdade de forma (219º). Inaplicabilidade do artigo 410º/2 *ex vi* 415º, sendo irrelevante a falta de assinatura.

Incumprimento da obrigação de comunicação para a preferência, por omissão de elemento essencial do projecto de venda (416º/1). Por isso, a falta de resposta do titular da preferência no prazo aplicável (416º/2) não gera a caducidade do direito.

Com a venda a **E** (não com o contrato-promessa entre **A** e **D**, que não corresponde ao negócio objecto da preferência), há incumprimento da obrigação de preferência.

O pacto não tem eficácia real (cfr. 421º), pelo que **C** não pode instaurar uma acção de preferência (1410º). Há, apenas, responsabilidade obrigacional, por incumprimento definitivo (798º ss), podendo **C** (titular da preferência e terceiro beneficiário) exigir a correspondente indemnização (444º/1). Também **B** a poderá reclamar (444º/2), mas para **C**.

**2. Contrato-promessa:**

Contrato-promessa (410º/1) de compra e venda, com eficácia meramente obrigacional, celebrado entre **A** e **D**. Obrigação de contratar com termo certo (805º/2, *a*).

A entrega do gato suscita o problema da (in)admissibilidade de constituição de sinal por entrega de coisa infungível, que não tem resposta unânime na doutrina. Discussão desta questão e tomada de posição, fundamentada, sobre a mesma.

Venda a **E**: impossibilidade culposa de cumprimento (801º), imputável ao promitente-vendedor.

Ambas as pretensões do promitente comprador **D** são improcedentes: a primeira, porque a execução específica (830º) – independentemente da questão do sinal (830º/1 e 2) – é inviável, porque teria como resultado um contrato nulo (venda de bem alheio: 892º); a segunda, porque não houve *traditio*, pressuposto básico da indemnização correspondente ao aumento do valor da coisa (442º/2, 2ª parte).

Também **A** não tem razão: admitindo a existência de sinal, teria que devolver o gato e pagar 2.000 € correspondentes ao seu valor (442º/2, devidamente adaptado); entendendo-se o contrário: indemnização, nos termos gerais, por responsabilidade contratual (798º ss).

**3. Cumprimento parcial por terceiro; sub-rogação. Assunção de dívida; mora:**

**a)** Cumprimento por terceiro (767º/1), parcial, aceite pelo credor (cfr. 763º/1).

Há sub-rogação, por declaração do credor, por preenchimento dos requisitos do artigo 589º. Sub-rogação parcial, transmitindo-se, nessa medida, o direito de crédito para **F**: artigo 593º/1.

**b)** Acordo entre **E** e **G**: assunção de dívida, interna, nos termos do artigo 595º/1, *a*).

Não há declaração de exoneração: assunção cumulativa; o antigo (**E**) e o novo devedor (**G**) respondem solidariamente pela dívida (solidariedade imperfeita): 595º/2.

O novo devedor não pode invocar a compensação (847º-848º), por se tratar de um meio de defesa pessoal do antigo devedor: artigos 598º e 851º.

Mora dos devedores (804º/2, 805º/2, *a*), com a conseqüente obrigação de indemnização (804º/1), mediante o pagamento de juros moratórios (806º).